



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 157/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0030.047461/2020-41

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de água mineral potável (garrafão de 20 litros e garrafas "pet" de 500 ml) e gás liquefeito de petróleo (GLP - Gás de cozinha) acondicionado em botija de 13 kg, para atender as Unidades da Secretaria de Estado de Finanças na Capital e interior do Estado – SEFIN/RO, pelo período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 02 ÁGUA MINERAL

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, de- signada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção à **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **CARMO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 29.400.170/0001-45** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a recorrente, não anexou no sistema Comprasnet sua peça recursal, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Contudo, tendo em vista que, foi intencionado recurso, foi verificado o requisitos de admissibilidade, os quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO DO RECURSO - RECORRENTE CARMO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 29.400.170/0001-45 conforme documento no sei (0011608812)

Segundo a recorrente o código e descrição das atividades econômicas secundárias da empresa vencedora para o **item 02 - água mineral**: BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI, não consta o fornecimento de água.

III- DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A participante **BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURA EIRELI CNPJ: 24.584.199/0001-00**, não apresentou contrarrazão, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção do recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV- DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido cuidado em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas aceitas os quais foram anexados no Sistema COMPRASNET, podendo ser verificados por todos os participantes, ou por quem estivesse acompanhando através do acesso livre, considerando que a sessão é pública podendo ser supervisionado por qualquer interessado.

Da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contraria a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Todas as condições previstas no Edital e seus anexos foram cumpridas, a rigor, na celebração do certame, notadamente, às exigências previstas no item 13 e subitens, e item 9 e seus subitens que tratam da formulação de lances, e exequibilidade de propostas de preços apresentadas.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar as empresas vencedoras, uma vez que, a referida empresa atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Quanto ao que foi alegado na intenção de recurso da recorrente, referente ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), em que o código e descrição das atividades econômicas secundárias da empresa vencedora para o **item 02, não sendo constatado água mineral**.

Esclarecemos que, não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas em tal registro ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, SICAF, CNPJ ou outro documento que venha descrito as atividades econômica da empresa, pois o fator decisivo, especialmente no caso mencionado, é a comprovação de que é uma empresa que vende diversos produtos no mesmo ramo do objeto a ser adquirido, sem contar que, não precisa estar discriminado exatamente água mineral.

Dessa forma, entendendo que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de grande feita elucidar que o edital do presente certame **não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória**.

Marçal Justen Filho fortalece tal entendimento: *“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”*. (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª Ed., pág.396).

Relatamos que o edital, não exigiu qualificação técnica, in verbis:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1. De acordo com a Orientação Técnica nº 001/2017, Art. 3º, I, GAB/SUPEL DE 14/02/2017 os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: Art. 3º, I, até o limite de 80.000,00 (oitenta mil reais) - **fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica**.

Vale ressaltar que, a empresa tem em sua relação no **SICAF CNAE 25 E 30 – Comércio atacadista de produtos alimentícios, o qual foi verificado, conforme (0011698585)**, constatando que a mesma vende gelo, bebidas, podendo assim, também vender água mineral, tendo em vista que, trata-se de objeto simples, podendo ser vendido por qualquer estabelecimento.

Por fim, cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, deixou explicado tal questão. O relator do processo evidenciou que impossibilitar que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e reduzindo a competitividade do certame, afinal, facilitar a busca da proposta mais vantajosa faz parte da função licitatória.

Ato contínuo, diante do exposto, esta Pregoeira entende que a empresa vencedora para o item 02, atendeu todas as exigências contidas em edital.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e

eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURA EIRELI** CNPJ: 24.584.199/0001-00, para o item: 02 (água mineral), julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela empresa: **CARMO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI** CNPJ: 29.400.170/0001-45.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2020.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 18/05/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 21/05/2020

Data limite para registro de decisão: 28/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 25/05/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011698784** e o código CRC **5A06229E**.